



Processo TC 000.621/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-PR (peças 30-32), sugerindo, porém, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves tenha como fundamento as alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, visto que, no caso concreto em exame, está devidamente configurada nos autos a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a justificar a aplicação desse dispositivo legal. tanto em relação aos valores pertinentes ao Convênio n.º 2705/2000 (SIAFI 408863), quanto ao Convênio n.º 2133/2002 (SIAFI 456688).

Ministério Público, em 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador